



Índice

DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES E EDITAIS DE CITAÇÃO E AUDIÊNCIA.....	1
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL	1
Poder Executivo	1
Administração Direta	1
Fundos	2
Autarquias	3
Fundações.....	4
Empresas Estatais	5
Poder Legislativo	8
Poder Judiciário.....	8
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL.....	8
Agrolândia	8
Araranguá.....	9
Balneário Piçarras	9
Curitibanos	9
Itapema.....	11
Jaraguá do Sul	12
Ouro.....	12
São Joaquim.....	13
Sombrio	13
PAUTA DAS SESSÕES.....	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DE SANTA CATARINA.....	14

Administração Direta

1. Processo n.: TCE-13/00128400
2. Assunto: Tomada de contas especial, instaurada por determinação na Decisão n. 0352/2005, exarada no Processo n. PDI-02/09720590
3. Responsáveis: Fernando Melquíades Elias, Gilmara Schelbauer, Juciléia Vicência Lalau e Paulo César Henriques Brollo
4. Unidade Gestora: Secretaria de Estado da Fazenda
5. Unidade Técnica: DAP
6. Acórdão n.: 0532/2016
VISTOS, relatados e discutidos estes autos, relativos à Tomada de contas especial, instaurada por determinação na Decisão n. 0352/2005, exarada no Processo n. PDI-02/09720590, acerca de irregularidades praticadas no âmbito da Secretaria de Estado da Fazenda;
Considerando que os Responsáveis foram devidamente citados.
Considerando as alegações de defesa e documentos apresentados;
ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
6.1. Julgar irregulares, com imputação de débito, com fundamento no art. 18, III, "c", c/c o art. 21, caput, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 (estadual), as contas pertinentes à presente Tomada de Contas Especial, instaurada por determinação exarada na Decisão n. 0352/2005, no Processo n. PDI 02/09720590, e condenar os Responsáveis a seguir discriminados ao pagamento de débitos de sua responsabilidade, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem, perante este Tribunal, o recolhimento dos valores dos débitos aos cofres do Estado, atualizados monetariamente e acrescidos dos juros legais (arts. 40 e 44 da Lei Complementar n. 202/2000), calculados a partir da data de ocorrência dos fatos geradores dos débitos, ou interponem recurso na forma da lei, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial (art. 43, II, da citada Lei Complementar n. 202/2000), conforme segue:
6.1.1. De responsabilidade do Sr. FERNANDO MELQUÍADES ELIAS, servidor estadual e ex-Secretário Municipal de Educação e Cultura de São José, CPF n. 290.370.009-59, a quantia de R\$ 212.857,27 (duzentos e doze mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e vinte sete centavos), com valores atualizados pela UFIR relativa a cada mês do período adiante mencionado e, posteriormente, pela tabela de atualização da Corregedoria-geral de Justiça do Estado de Santa Catarina até 25/01/2010, em face da acumulação remunerada irregular do cargo de provimento efetivo de Analista Técnico Administrativo II do quadro da Secretaria de Estado da Fazenda (à disposição da Câmara Municipal de São José) com o cargo de Secretário Municipal de Educação e Cultura de São José, nos períodos de 1º/02/1999 a 30/03/2000, de 11/10 a 31/12/2000 e 1º/01 a 04/04/2002, em descumprimento ao art. 37, XVI e XVII, da Constituição Federal (itens 2.1 dos Relatórios DAP ns. 00842 e 8617/2015);
6.1.2. De responsabilidade da Sra. GILMARA SCHELBAUER, servidora estadual, CPF n. 294.188.609-53, a quantia de R\$ 3.052,97 (três mil, cinquenta e dois reais e noventa e sete centavos), com valores atualizados pela UFIR até outubro de 2000 e, posteriormente, pela tabela de atualização da Corregedoria-geral de Justiça do Estado de Santa Catarina até 31/12/2011, em face da percepção de valores indevidos em abril/1998, enquanto se encontrava em licença sem vencimentos, em descumprimento ao art. 81 da Lei (estadual) n. 6.745/85 (item 2.5 do Relatório DAP n. 0842/2015);
6.1.3. De responsabilidade do Sr. PAULO CÉSAR HENRIQUES BROLLO, ex-servidor estadual, CPF n. 973.237.807-72, a quantia de

Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares e Editais de Citação e Audiência

Administração Pública Estadual

Poder Executivo

R\$ 15.274,51 (quinze mil, duzentos e setenta e quatro reais e cinquenta e um centavos), com valores atualizados pela UFIR até outubro de 2000 e, posteriormente, pela tabela de atualização da Corregedoria-geral de Justiça do Estado de Santa Catarina até 31/12/2011, em face da percepção de valores indevidos em janeiro/1998; fevereiro/1998 e junho/1999, enquanto se encontrava em licença sem vencimentos, em descumprimento ao art. 81 da Lei (estadual) n. 6.745/85 (item 2.5 do Relatório DAP n. 0842/2015);

6.1.4. De responsabilidade da Sra. JUCILEIA VICÊNCIA LALAU, ex-servidora estadual, CPF n. 432.334.309-49, a quantia de R\$ 1.589,18 (mil, quinhentos e oitenta e nove reais e dezoito centavos), com valores atualizados pela UFIR até outubro de 2000 e, posteriormente, pela tabela de atualização da Corregedoria-geral de Justiça do Estado de Santa Catarina até 31/12/2011, em face da percepção de valores indevidos em janeiro/1998, enquanto se encontrava em licença sem vencimentos, em descumprimento ao art. 81 da Lei (estadual) n. 6.745/85 (item 2.5 do Relatório n. 0842/2015).

6.2. Considerar regular a percepção de valores em fevereiro/1999 pela servidora Jaci Helena de Bortoli Perettoni durante gozo de licença sem vencimentos, devido à comprovação do devido ressarcimento (f. 1872), e dar quitação plena à Responsável, de acordo com os pareceres emitidos nos autos (item 2.5 do Relatório DAP n. 0842/2015).

6.3. Recomendar à Secretaria de Estado da Fazenda que seja mais cautelosa na cessão de servidores, adotando mecanismos efetivos de controle de forma a acompanhar rigorosa e tempestivamente o preenchimento dos requisitos legais, garantir o ressarcimento mensal dos valores relativos aos vencimentos dos servidores cedidos, bem como promover o retorno dos servidores caso não seja efetuado o reembolso tempestivo desses valores.

6.4. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como dos Relatórios DAP ns. 00842 e 8617/2015 e do Parecer MPJTC n. 40877/2016, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, à Secretaria de Estado da Fazenda, à Assembleia Legislativa de Santa Catarina e ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

9.2. Conselheiro que alegou impedimento: Wilson Rogério Wan-Dall

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: LRF 16/00028931

2. Assunto: Verificação da Lei de Responsabilidade Fiscal - Relatório de Gestão Fiscal referente ao 3º Quadrimestre de 2015

3. Responsável: Sandro José Neis4. Unidade Gestora: Ministério Público de Santa Catarina - Procuradoria Geral de Justiça

5. Unidade Técnica: DCG

6. Decisão n.: 0708/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Instrução que trata dos dados do Relatório de Gestão Fiscal pertinente ao 3º Quadrimestre de 2015, encaminhado por meio documental pelo Ministério Público do Estado de Santa Catarina, em cumprimento ao disposto nos arts. 54 e 55 da Lei Complementar n. 101/2000, para considerar regulares, nos termos do art. 36, § 2º, alínea "a", da Lei Complementar n. 202/2000, os dados examinados.

6.2. Dar ciência desta Decisão, bem como do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, ao Procurador Geral do Ministério Público de Santa Catarina.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus de Nadal e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundos

1. Processo n.: REC-15/00058227

2. Assunto: Recurso de Reconsideração contra o Acórdão exarado no Processo n. TCE-11/00351199 - Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Fazenda, referente à prestação de contas de recursos antecipados, através da Nota de Empenho n. 465, de 28/09/2007, no valor de R\$12.000,00, à Associação de Moradores e Amigos de Campinas

3. Interessado(a): Diogo Roberto Ringenberg

4. Unidade Gestora: Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0535/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto nos termos do art. 77 da Lei Complementar (estadual) n. 202, de 15 de dezembro de 2000, contra o Acórdão n. 1031/2014, exarado na Sessão Ordinária de 26/11/2014, nos autos do Processo n. TCE-11/00351199, para, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a decisão recorrida

6.2. Dar ciência desta Decisão, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação, ao Fundo de Desenvolvimento Social - FUNDOSOCIAL, à Associação dos Moradores e Amigos de Campinas, de São José, e aos Srs. Nilzo José Hech e Abel Guilherme da Cunha.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC 16/00351120

2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no processo REC-15/00039940 - Recurso de Reconsideração contra o Acórdão prolatado no Processo n. TCE-11/00363952 - Tomada de Contas Especial referente à prestação de contas de recursos repassados ao Instituto Catarinense do Esporte para realizar o projeto "Challengers Series"

3. Interessado(a): Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna

Procuradores constituídos nos autos: Noel Antônio Baratieri e outros

4. Unidade Gestora: Fundo Estadual de Incentivo ao Esporte - FUNDESPORTE

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0534/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração interposto por Eduardo Augusto Teodoro Sant'Anna, nos termos do art. 78 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, em face do Acórdão n. 0275/2016, exarado na Sessão Ordinária de 23/05/2016, nos autos do Processo n. REC-15/00039940 e, no mérito, negar-lhe provimento, ante o não reconhecimento das causas de oponibilidade (omissão, contradição ou obscuridade), ratificando na íntegra a deliberação recorrida

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Interessado nominado no item 3 desta deliberação e aos procuradores constituídos.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00024359

2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Amilton Silvério da Silva

3. Responsável: Adriano Zanotto

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV

5. Unidade Técnica: DAP

6. Decisão n.: 0706/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I, II e III, e Parágrafo Único da Emenda Constitucional n. 47/2005, c/c o art. 67 da Lei Complementar n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Amilton Silvério da Silva, servidor do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, classe III, nível 04, referência J, matrícula n. 355277-2-01, CPF n. 376.512.009-00, consubstanciado no Ato n. 1027/IPREV, de 24/04/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da irregularidade abaixo:

6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão Previdenciária, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.

6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o servidor cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.

6.3. Alertar o Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o servidor em análise contribuiu para o regime de origem.

6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.

6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e à Secretaria de Estado da Administração.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

Autarquias

1. Processo n.: REP-16/00317453

2. Assunto: Representação (art. 113, §1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no Edital de Concorrência Pública n. 001/2015 (Objeto: Concessão de uso de áreas públicas para os serviços de administração e exploração de estacionamento de veículos do Terminal Rodoviário Rita Maria)

3. Interessado(a): Siga Mobilidade Urbana (Ricardo Mello Boschi)

4. Unidade Gestora: Departamento de Transportes e Terminais - DETER

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0700/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação apresentada contra a Concorrência Pública n. 001/2015, do DETER, em razão dos itens questionados - item 4.2.4, 'a' - da qualificação técnica e item 4.2.3, 'd' - da qualificação econômico-financeira - não terem sido exclusivamente motivos de inabilitação de empresas (itens 2.1 e 2.2 do Relatório de Reinstrução DLC n. 412/2016).

6.2. Revogar a cautelar deferida mediante Decisão Singular n. 536/16, de fls. 90/92, ratificada na Sessão de 04/07/16.

6.3. Recomendar ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER que:

6.3.1. a exigência de comprovação de qualificação técnica profissional quanto ao quadro permanente esteja de acordo com o inciso I do §1º do art. 30 da Lei n. 8.666/93; e

6.3.2. se exija a garantia de proposta nos limites previstos do inciso III do art. 31 da Lei n. 8.666/93.

6.4. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Responsável nominado no item 3 desta deliberação, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, através de seu representante legal, e ao Departamento de Transportes e Terminais - DETER.

6.5. Determinar o arquivamento do presente processo.

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 HERNEUS DE NADAL
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: APE-16/00140189
 2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Vinícius Mendonça Souza
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação - SST
 Responsável: Adriano Zanotto
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0704/2016
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - tempo de contribuição (regra de transição), fundamentado no art. 6º da Emenda Constitucional n. 41/2003, c/c art. 66 da LC n. 412/08, com paridade remuneratória, conforme art. 72 da referida Lei Complementar submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, II, c/c o art. 36, §2º, 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Vinícius Mendonça Souza, servidor da Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Renda (atual Secretaria de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação), ocupante do cargo de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, classe III, nível 4, referência F, matrícula n. 235048-3-01, CPF n. 155.290.889-53, consubstanciado no Ato n. 1400/IPREV, de 03/06/2014, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão da(s) irregularidade(s) abaixo:
 6.1.1. Enquadramento do servidor no cargo único de Analista Técnico em Gestão de Desenvolvimento Social, Trabalho e Renda, considerado irregular por agrupar funções que indicam graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, já que essa situação agride o disposto no § 1º, incisos I a III, do art. 39 da Constituição Federal.
 6.2. Ressalvar a prejudicialidade do art. 41, caput, do Regimento Interno desta Corte de Contas, haja vista que o(a) servidor(a) cumpriu os requisitos constitucionais para a aposentadoria, muito embora a alteração na denominação do cargo levou à conclusão pela denegação do registro, conforme exposto acima.
 6.3. Alertar ao Sr. Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV que a denegação do registro repercutirá na ausência da compensação previdenciária, se o(a) servidor(a) em análise contribuiu para o regime de origem.
 6.4. Recomendar à Secretaria de Estado da Administração, órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Recursos Humanos no âmbito do Poder Executivo Estadual, conforme art. 57 da Lei Complementar n. 381/2007, a adoção de providências visando à adequação das Leis Complementares (estaduais), que tratam dos planos de carreiras e vencimentos de diversos Órgãos, em que foi adotado "cargo único", em que agrupou no mesmo cargo funções com graus extremamente desiguais de responsabilidade e complexidade de atuação, em desrespeito ao art. 39, § 1º, da Constituição Federal.
 6.5. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV e às Secretarias de Estado da Assistência Social, Trabalho e Habitação e da Administração.
 7. Ata n.: 61/2016
 8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

1. Processo n.: PPA-15/00606372
 2. Assunto: Ato de Concessão de Pensão de Maria Aparecida Inácio Cunha e Andreza Cunha
 3. Interessado(a): Secretaria de Estado da Educação
 Responsável: Renato Luiz Hinnig
 4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV
 5. Unidade Técnica: DAP
 6. Decisão n.: 0703/2016
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Fixar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, nos termos do art. 36, § 1º, "b", da Lei Complementar n. 202/2000, para que o Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV, por meio do seu titular, adote as providências expostas, com vistas ao exato cumprimento da lei, relativamente à concessão de pensão por morte a Maria Aparecida Inácio Cunha e Andreza Cunha, beneficiárias de Gilso Cunha, consubstanciado na Portaria n. 2226/IPREV, de 28/08/2015, e comprove-as a este Tribunal, a fim de sanar a restrição abaixo:
 6.1.1. Ausência de documentos de RG/CPF da beneficiária da pensão Andreza Cunha, filha do instituidor da pensão, em contrariedade à norma disposta no Anexo II, inciso I, item 1, da Instrução Normativa n. TC-11/2011.
 6.2. Dar ciência desta Decisão ao Instituto de Previdência do Estado de Santa Catarina - IPREV.
 7. Ata n.: 61/2016
 8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Fundações

1. Processo n.: REP-15/00595907
 2. Assunto: Representação (art. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93) acerca de supostas irregularidades no edital de Concorrência Pública n. 1652/2015 (Objeto: Construção dos blocos I e II do Centro do Planalto Norte - Ceplan / São Bento do Sul)
 3. Interessado(a): Solo Engenharia Ltda. - ME
 Responsável: Antônio Heronaldo de Sousa
 4. Unidade Gestora: Fundação Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC
 5. Unidade Técnica: DLC
 6. Decisão n.: 0698/2016
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Conhecer a presente Representação uma vez que preenche todos os requisitos de admissibilidade, em conformidade com os arts. 113, § 1º, da Lei n. 8.666/93 e 2º da Resolução n. TC-07/2002.

6.2. Arquivar o presente processo em virtude da perda do objeto, tendo em vista as correções realizadas no Edital de Concorrência n. 1652/2014 que sanaram as irregularidades noticiadas.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório de Reinstrução n. 056/2016, à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, através de seu representante legal, e à Universidade do Estado de Santa Catarina - UDESC.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Empresas Estatais

Processo nº: @RLA 16/00430500

Unidade Gestora: Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Responsável: Valter José Gallina

Interessados: Fabrício Kusmin Alves, Prefeito Municipal de Lauro Müller

Assunto: Analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional (instalações prediais, pessoal e equipamentos) nas agências de Bom Jardim da Serra e de Lauro Müller estão condizentes com as necessidades locais e se atende à demanda

Relator: Gerson dos Santos Sicca

Unidade Técnica: Divisão 6 - DCE/CEST/DIV6

Despacho: COE/GSS - 2/2016

Tratam os autos de exame de Auditoria de Regularidade para analisar se as estruturas administrativa e técnica/operacional (instalações prediais, pessoal e equipamentos) nas agências de Bom Jardim da Serra e de Lauro Müller estão condizentes com as necessidades locais e se atende à demanda de consumo.

Após a realização da Auditoria *in loco* nas agências no período de 08 a 12 de agosto de 2016, a Diretoria de Controle da Administração Estadual exarou o Relatório nº DCE - 365/2016 (fls. 69-87), sugerindo o seguinte encaminhamento, com determinação cautelar para adoção de providências pela Companhia de Águas e Saneamento (CASAN):

Considerando que preside a CASAN o Sr. VALTER JOSÉ GALLINA, atual Diretor-Presidente, no cargo desde 04/04/2014, brasileiro, inscrito no CPF nº341.840.409-00, com endereço profissional na Rua Emílio Blum, 83, centro, Florianópolis, SC, CEP 88020-010.

Considerando os fatos narrados neste relatório e com fundamento na auditoria realizada na estatal, entende esta Diretoria de Controle Estadual - DCE, que possa o Sr. Conselheiro Relator conhecer do presente relatório, SUGERINDO-SE:

1.1 Ante a gravidade decorrente do sistema de fornecimento "paralelo" de água bruta (sem tratamento), cuja situação se perdurar no tempo poderá ocasionar prejuízos a estatal, DETERMINAR, CAUTELARMENTE, nos termos do artigo 461, §3º do CPC c/c art. 308 da Resolução TC n. 06/2001, que o atual Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN, Sr. VALTER JOSÉ GALLINA, ou quem vier a substituí-lo, que no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias:

1.1.1 Proceda efetiva apuração de quem são os beneficiários/usuários desse sistema, e planeje as ações necessárias para a estatal assumir o fornecimento.

1.1.2 Identifique o período em que a estatal forneceu água ao sistema paralelo e quanto custou isso a Companhia, fazendo ressarcir aos seus cofres o montante de recursos apurados, bem

como proceda a responsabilização de quem forneceu (ou autorizou o fornecimento) da água.,

1.1.3 Apure o quanto a estatal deixou de arrecadar com usuários que tem rede da CASAN próxima de suas casas/estabelecimentos, mas estão obtendo água do sistema disponibilizado pelo município.

Após, de tudo isso dar tempestiva ciência a esta Corte de Contas (item II, 1.3, deste relatório).

1.2 Determinar audiência do responsável, já identificado e qualificado, para apresentar defesa, assim querendo, acerca dos fatos narrados neste relatório, nos termos do artigo 29, §1º, da Lei Complementar nº 202/2000, em observância aos princípios do contraditório e da ampla defesa, com fulcro no artigo 5º, inciso LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, conforme segue:

1.2.1 Passível de aplicação de multa

Por se omitir no dever de bem exercer as atribuições de fornecer água tratada no território onde tiver a concessão, como é o caso do município de Lauro Muller, onde o ente municipal opera um "sistema paralelo" ao da estatal, com captação, reservatório e distribuição de água "não tratada". A responsabilidade do gestor fica mais acentuada porque a estatal até mesmo "colabora" com essa situação, pois tendo em tendo conhecimento da irregularidade, ainda fornece água para o referido sistema (água tratada que acaba se misturando com água não tratada, que posteriormente é distribuída aos usuário do sistema paralelo), cuja situação acaba se caracterizando como ato de mera liberalidade, vedado pelo art.154, § 2º, "a", da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 37, caput, e inciso II, da Constituição Federal. (item II, 1.3, deste relatório).

1.3 Dar ciência ao representante do Ministério Público Estadual (Promotoria de Justiça da Comarca de Lauro Muller)

Considerando que as irregularidades constantes deste relatório podem implicar em atuação do Ministério Público Estadual, sugere-se enviar cópia integral deste relatório ao titular da Promotoria de Justiça das Comarca de Lauro Muller e de São Joaquim (que atende o município de Bom jardim da Serra), a fim de que aquelas Promotorias analisem os fatos e adotem as medidas e/ou procedam as apurações que entenderem necessárias, se for o caso.

O envio poderá ser feito por meio de arquivo digital, endereços eletrônicos <LauroMullerPJ@mpsc.mp.br> e <SaoJoaquim01PJ@mpsc.mp.br>, ou via correios, endereços < Trav. 20 de Janeiro, S/N - Centro, Fórum de Lauro Muller, Lauro Muller/SC, CEP 88.880-000> e <Rua Domingos Martorano, 302 - Centro -Fórum de São Joaquim - 88600000, andar térreo>.

1.4 Dar ciência à Diretoria de Controle dos Município (DMU) deste TCE/SC

Considerando a situação do fornecimento de água não tratada, cuja situação poderá desencadear sérios transtornos de saúde pública e, até mesmo, financeiros (acaso o município seja condenado em indenizar possíveis danos que tenha causado), entende-se que o município de Lauro Muller, na pessoa de seu respectivo representante, cometeu irregularidades passíveis de sanção por esta Corte de Contas.

Nessa linha, sendo a Diretoria de Controle dos Municípios - DMU o setor competente deste Tribunal de Contas para fiscalizar o município de Lauro Muller, sugere-se o envio de cópia integral destes autos para que aquela diretoria (DMU) analise os fatos e adote as medidas e/ou proceda as apurações que entenderem necessárias.

1.5 Dar ciência à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento - CASAN

Considerando os achados da auditoria, conforme já exposto, entende-se necessário dar ciência à CASAN, na pessoa de seu atual Gestor, Sr. Valter José Gallina, ou quem o vier a substituí-lo, sobre possíveis determinações e/ou recomendações que constarão do relatório de reinstrução, contra as quais poderá manifestar-se e/ou adotar as tempestivas providências, com fundamento no art. 37da Constituição Federal de 1988, nos arts. 31 e 53 da Resolução nº TC - 06/2001(Regimento Interno) e o art. 29 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

1.5.1 Que a estatal implante um plano de manutenção predial para todas as instalações, prevendo a temporalidade e os respectivos locais onde essa manutenção ocorrerá, evitando assim a permanência das situações aqui relatadas. Ainda, que na agência de Lauro Muller seja disponibilizado espaço físico adequado às necessidades, especialmente para o atendimento ao público, pois restou contatado que o atualmente em uso é muito pequeno e não atende adequadamente(itens II, 1.2 e II, 2.1 deste relatório).

1.5.2 Que a estatal promova estudos e adote as medidas necessárias para dotar os espaços destinados a armazenamento de bens (almoxarifado) com as condições necessárias de acordo com a demanda que se apresenta para cada local, evitando que determinados bens permaneçam ao expostos aos relento, deteriorando com a ação do tempo. (item II, 1.1 deste relatório).

1.5.3 Que a estatal edite norma interna de acompanhamento/fiscalização em obras de terceiros (executadas e/ou administradas por terceiros) mas que lhes serão destinadas posteriormente, como é o caso de obras de estação de tratamento de esgoto e de estação de tratamento de água. Nesses casos, mesmo contratadas e executadas pelo município, após concluídas a obra será transferida à CASAN, que irá utilizar (operar) as referidas estações de tratamento nos municípios onde detiver a concessão do saneamento básico. Sendo assim, para evitar o que ocorreu em Bom Jardim da Serra, onde a CASAN elegeu alguns requisitos após a conclusão do projeto original, cuja situação foi o "abandono da obra" por mais de três anos. (item II, 2.2 e II, 2.3 deste relatório)

1.5.4 Que a estatal providencie acesso adequado à principal captação de água em Lauro Mulher (observando-se as exigências dos órgãos ambientais), bem como viabilize guarda e/ou recolhimento dos ferramentas/utensílios necessários na limpeza do local. Item II, 1.4 deste relatório

É o relatório. Passo a decidir.

O pedido cautelar toma por fundamento o poder geral de cautela, inerente à atuação dos Tribunais de Contas no seu dever de zelar pela preservação do erário e do patrimônio público, bem como pela obediência aos princípios que regem a Administração Pública.

A possibilidade desta Corte expedir providimentos cautelares sem a oitiva da parte contrária, por meio de decisão fundamentada, compõe a esfera de atribuições institucionais, uma vez vocacionado pela própria Constituição da República a neutralizar situações de lesividade e de dano atual, ou iminente, ao erário. A atribuição desses poderes explícitos, tratada pelo art. 71 da Constituição Federal, pressupõe a conferência de poderes implícitos, a serem efetivados por meio de providimentos cautelares. Tal possibilidade foi, inclusive, referendada pelo Supremo Tribunal Federal (STF) por intermédio do MS 24.510-7.

Por outro lado, o artigo 114-A do Regimento Interno do Tribunal de Contas operou sensível modificação do regime das cautelares no seio desta Corte, isso porque, com o novo regramento, incumbe exclusivamente ao Relator a decisão sobre o pedido acautelatório, cabendo ao Plenário o juízo de ratificação. É o teor do preceito regimental:

Art. 114-A. Em caso de urgência, havendo fundada ameaça de grave lesão ao erário ou fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, bem como para assegurar a eficácia da decisão de mérito, mediante requerimento, ou por iniciativa própria, o Relator, com ou sem a prévia manifestação do fiscalizado, interessado, ou do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, determinará, através de decisão singular, à autoridade competente a sustação do ato até decisão ulterior que revogue a medida ou até a deliberação pelo Tribunal Pleno.

§ 1º A concessão da medida pelo relator, de que trata o "caput", bem como o seu indeferimento e a revisão desta será submetida à ratificação do Plenário na primeira sessão subsequente.

§ 2º Havendo alguma divergência no Plenário, a matéria será posta em discussão e, vencendo a proposta divergente, será elaborada decisão plenária com base no voto que inaugurou a divergência, revogando-se a decisão singular de que trata o parágrafo anterior.

§ 3º Os pedidos cautelares feitos por representantes ou denunciante deverão ser analisados com prioridade nos órgãos de controle, devendo ser encaminhados imediatamente ao relator após a instrução preliminar, mesmo que o parecer técnico seja pelo indeferimento da medida.

§ 4º No caso do parágrafo anterior, o órgão de controle incluirá, necessariamente, análise conclusiva sobre a presença ou não dos pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, bem assim esclarecerá sobre a incidência de eventual perigo da demora inverso.

§ 5º A medida cautelar de que trata este artigo pode ser revista de ofício por quem a tiver adotado ou em resposta a requerimento do fiscalizado.

§ 6º Se o Relator entender que antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável e/ou interessado serem ouvidos, o prazo para a resposta será de até cinco dias úteis.

Portanto, diante da competência deste Relator para deliberar sobre o requerimento, passo à análise dos requisitos necessários para concessão de cautelar *inaudita altera parte*, que se trata de providência processual voltada, no caso, a acautelar os efeitos externos ou secundários da providência final.

Sem constituir um prejulgamento, a medida cautelar tem por finalidade proteger o erário e o interesse público, bem como a legalidade e/ou os princípios inerentes à Administração Pública, suspendendo os efeitos do ato lesivo até julgamento do mérito.

Os requisitos exigidos para a concessão da tutela cautelar são a fundada ameaça de grave lesão ao erário ou aos direitos dos cidadãos, o *fumus boni iuris*, e o *periculum in mora*, traduzido na situação de perigo da manutenção da situação supostamente ilegal.

Quanto ao *fumus boni iuris*, a DCE, em auditoria *in loco* constatou a existência de um sistema paralelo de captação e distribuição de água no Município de Lauro Muller, onde a CASAN detém a concessão exclusiva para a prestação deste serviço. O corpo instrutivo assim relatou:

[...] é um sistema paralelo ao da CASAN, com captação, rede condutora até a caixa/cisterna que serve de reservatório e rede de distribuição. Esse sistema atende alguns bairros e conforme informado verbalmente, chega ao absurdo de operar até mesmo onde existe rede disponível da CASAN, configurando uma verdadeira concorrência entre a estatal e o município, salientando-se que a água fornecida pelo município é gratuita.

Mais grave ainda é que os Auditores Fiscais desta Corte de Contas verificaram *in loco* que o sistema paralelo não tem o tratamento adequado para disponibilização da água para consumo, o que não traz somente prejuízos financeiros à CASAN diante da concorrência no fornecimento de água, mas sim risco à população que consome água deste sistema paralelo:

Situação que se mostra de grave irregularidade, que também a respeito desse sistema "paralelo", é a falta de tratamento dessa água fornecida pelo município. Conforme constatado, a água segue da captação diretamente para cisterna/reservatório, e de lá, sem que haja um sistema de controle (não existe uma estação ou sistema de tratamento), é direcionada aos "usuários".

Como o sistema não contempla nenhuma regulamentação, também não existe nenhum controle, não se sabe quando e se é feita alguma manutenção (limpeza) na cisterna/reservatório, cuja situação poderá desencadear graves consequências, inclusive de afetação à saúde das pessoas que consomem essa água.

Além disso, a auditoria *in loco* constatou que o reservatório do sistema paralelo está localizado ao lado do reservatório da CASAN, sendo somente separado por uma cerca/muro, e que existe "um cano transportando água tratada do reservatório da estatal para o sistema paralelo", o que aparentemente demonstra o conhecimento da concessionária sobre a ilegalidade, e torna ainda mais grave a irregularidade, pois indica que a empresa contribui para um reservatório de um sistema paralelo que com ela mesma concorre e que não tem a água tratada na sua totalidade, mantendo-se os riscos antes considerados.

Sobre a existência desse sistema paralelo e a quantidade de água tratada que é encaminhada ao mesmo, o chefe da agência da CASAN no Município alegou que não existe um controle efetivo e formal sobre a situação, enquanto o Prefeito de Lauro Muller, Sr. Fabrício Kusmin Alves, afirmou que a vigilância sanitária realiza testes frequentemente a fim de se atestar a qualidade da água, todavia não trouxe nenhum documento demonstrando a realização destas averiguações.

Diante do exposto, o corpo instrutivo verificou a omissão da CASAN e seus gestores em face da irregularidade que a auditoria *in loco* demonstrou ser de seu conhecimento, o que afronta o art. 154, § 2º, "a", da Lei nº 6.404/76, combinado com o art. 37, *caput*, e inciso II, da Constituição Federal, considerado ato de mera liberalidade.

Diante do risco real de distribuição de água não tratada à população em sistema paralelo em Município sobre o qual a CASAN, na qualidade de empresa concessionária, detém a competência para executar serviços de esgotamento sanitário e tratamento e distribuição de água, a DCE constatou o perigo na demora em não se tomar nenhuma providência para afastar tais riscos, razão pela qual sugeriu determinação cautelar para que a CASAN:

1.1.1 Proceda efetiva apuração de quem são os beneficiários/usuários desse sistema, e planeje as ações necessárias para a estatal assumir o fornecimento.

1.1.2 Identifique o período em que a estatal forneceu água ao sistema paralelo e quanto custou isso a Companhia, fazendo ressarcir aos seus cofres o montante de recursos apurados, bem como proceda a responsabilização de quem forneceu (ou autorizou o fornecimento) da água.

1.1.3 Apure o quanto a estatal deixou de arrecadar com usuários que tem rede da CASAN próxima de suas casas/estabelecimentos, mas estão obtendo água do sistema disponibilizado pelo município.

Portanto, diante dos elementos acima trazidos, considero preenchidos os requisitos pertinentes ao *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, contudo, com algumas observações.

No tocante ao item 1.1.1 do relatório acima citado, deve-se alterar a redação para prever que o responsável deve fazer a identificação dos usuários beneficiados pelo sistema do Município no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, devendo apresentar a este Tribunal plano de ação cujo limite para implantação não seja superior a 180 (cento e oitenta) dias.

No tocante aos itens 1.1.2 e 1.1.3, deixo de conceder a medida cautelar, por entender que a matéria enseja dilação probatória, notadamente porque a equipe técnica (fl. 75) detectou a inexistência de um controle efetivo e formal sobre o número de economias atendidas pelo sistema do Município. Contudo, deve o gestor ter consciência de que, diante da constatação da irregularidade, a sua manutenção e os prejuízos causados a partir do prazo limite previsto no plano de ação mencionado no item 1.1.1 serão de responsabilidade de quem tomou ciência do relatório desta Corte e não adotou as providências de direito. Além disso, é prudente que, *sponte propria*, adote as providências administrativas necessárias para apurar a origem da irregularidade, responsabilidades e eventuais prejuízos, a fim de, no momento oportuno, demonstrar a esta Corte que agiu no sentido de proteger o patrimônio da empresa.

Também acrescento determinação à CASAN para que, na qualidade de empresa concessionária responsável legal pelo fornecimento de água no município de Lauro Müller, proceda à realização de teste de qualidade da água fornecida pelo sistema paralelo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da identificação desta deliberação, haja vista o potencial risco aos habitantes do Município.

Quanto ao restante, acolho os demais fundamentos trazidos pela área técnica em face da irregularidade objeto de audiência, apenas entendendo que as inconsistências que futuramente possam vir a ser objeto de recomendações e determinações devem ter o contraditório oportunizado nos mesmos termos da primeira irregularidade. Ressalto, ainda, a necessidade de dar ciência da decisão à Prefeitura Municipal, que deverá estar ciente para que atue no sentido de garantir a assunção da totalidade do serviço de abastecimento de água do Município pela CASAN.

Por fim, entendo desnecessária a comunicação à Diretoria de Controle dos Municípios para a instauração de um novo procedimento. Eventual definição de responsabilidade de agentes do Poder Executivo Municipal, diante do contexto da irregularidade, deveria ser tratada conjuntamente com os atos relacionados à CASAN, já que os fatos são os mesmos. Afora isso, as hipóteses aventadas no item 1.4 da conclusão do relatório técnico (possibilidade de desencadear danos à saúde pública e eventuais condenações futuras em processos judiciais) não possuem confirmação fática até o atual estágio processual, de maneira que, caso venham a ocorrer, irromperá o fato motivador para a formação de novo feito.

Por todo o exposto, DECIDO por:

1 – Com fulcro no art. 114-A, do Regimento Interno do Tribunal de Contas de Santa Catarina, determinar cautelarmente ao Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), Sr. Valter José Gallina que:

1.1 – No prazo máximo de 30 (trinta) dias, proceda à realização de teste de qualidade da água fornecida pela cisterna paralela ao sistema de fornecimento de água da concessionária, remetendo o resultado a este Tribunal de Contas.

1.2 – No prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, apure quem são os beneficiários/usuários do sistema paralelo, e elabore plano de ação para a estatal assumir o fornecimento, cujo prazo máximo de execução desse plano não pode ser superior a 180 (cento e oitenta) dias;

2 – Determinar a audiência da Sr. Valter José Gallina, Diretor-Presidente da Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar Estadual nº 202/2000 para, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da deliberação, apresente alegações de defesa acerca das irregularidades descritas nos itens 1.2 e 1.5 do Relatório nº DCE – 365/2016, passíveis de aplicação de multa e/ou determinações e recomendações, nos termos dos arts. 29, *caput*, e 70 da Lei Complementar (estadual) nº 202/2000.

3 – Dar ciência imediata desta Decisão e do Relatório Técnico nº DCE - 365/2016 à Companhia Catarinense de Águas e Saneamento (CASAN), na pessoa do Sr. Valter José Gallina, Diretor-Presidente da Companhia, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da Decisão.

4 – Dar conhecimento do presente processo, após a emissão do juízo de ratificação da cautelar pelo E. Plenário do Tribunal de Contas com remessa de cópia integral dos autos às Promotorias de Justiça das Comarcas de Lauro Müller e São Joaquim, na forma prevista no item 1.3 do Relatório Técnico, para a adoção de providências que entenderem cabíveis.

5 – Dar ciência à Prefeitura Municipal de Lauro Müller, na pessoa do Prefeito Municipal, Sr. Fabrício Kusmin Alves, para que, no âmbito de sua competência, adote as medidas cabíveis para a implantação do plano de ação a ser formulado pela CASAN para a assunção de todo o serviço de abastecimento de água do Município.

Submeta-se a medida cautelar ao Plenário na próxima Sessão, nos termos do § 1º do Artigo 114-A do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Ato contínuo, remetam-se os autos à Diretoria de Controle da Administração Estadual.

Publique-se na íntegra.

Gabinete, em 26 de setembro de 2016.

GERSON DOS SANTOS SICCA

Conselheiro Substituto

Relator

1. Processo n.: RLI-15/00385694

2. Assunto: Inspeção Ordinária - Verificação da divergência de saldos contábeis no confronto entre o sistema e-Sfinge e o Balanço Patrimonial

3. Responsável: Ronério Heiderscheidt

4. Unidade Gestora: Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB

5. Unidade Técnica: DCE

6. Decisão n.: 0697/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer do Relatório de Inspeção e considerar regular o envio de informações junto ao sistema e-Sfinge, por parte da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina - COHAB.

6.2. Recomendar ao Gestor da Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB - que utilize de maior diligência para o envio simétrico das informações junto ao Sistema e-Sfinge.

6.3. Dar ciência desta Decisão à Companhia de Habitação do Estado de Santa Catarina – COHAB/SC.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Legislativo

1. Processo n.: APE-12/00488331
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Júlio César de Sousa
3. Responsável: Gelson Luiz Merísio
4. Unidade Gestora: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0705/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Denegar o registro do ato de aposentadoria voluntária com proventos integrais - redução de idade (regra de transição), fundamentado no art. 3º, incisos I a III e Parágrafo Único, da Emenda Constitucional n. 47/2005, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar n. 202/2000, de Julio Cesar de Sousa, servidor da Assembleia Legislativa de Santa Catarina, ocupante do cargo de Consultor Legislativo II, nível PL/ASI-68, matrícula n. 2004, CPF n. 067.167.339-49, consubstanciado no Ato n. 483, de 02/08/2012, considerado ilegal conforme análise realizada, em razão das irregularidades abaixo descritas:

6.1.1. Enquadramento do Sr. Julio Cesar de Sousa, no cargo de Consultor Legislativo II, na forma do Ato da Mesa n. 172, de 01/02/06 (f. 101), em afronta ao art. 37, II, da Constituição Federal, que exige aprovação em prévio concurso público de provas ou de provas e títulos para a investidura em cargo público de provimento efetivo;

6.1.2. Inobservância do requisito constitucional para fins de aposentadoria no cargo de Consultor Legislativo II, de 15 anos de carreira legislativa, conforme previsão do art. 3º, II, da Emenda Constitucional n. 47/2005, pois o enquadramento no cargo de Consultor Legislativo II, a ser considerado irregular, conforme item 6.1.1 desta deliberação, passou a ser exercido a contar de 01/02/2006, e a inativação do requerente produziu efeitos a partir de 02/08/2012, passados pouco mais de 6 anos dos eventos discriminados.

6.2. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC que cientifique o servidor inativando da presente decisão para as providências legais que julgar necessárias ao exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância à garantia constitucional estabelecida no art. 5º, LV, da Constituição Federal.

6.3. Determinar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC a adoção dos procedimentos necessários com vistas à regularização da concessão da presente aposentadoria, reposicionando o servidor no cargo de Contador ou equivalente de nível superior, ocupado anteriormente ao posicionamento a que se refere ao item 6.1.1 desta conclusão, fazendo-se a devida correlação.

6.4. Ressalvar à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC que a aposentadoria do servidor em questão poderá prosperar desde que novo ato de inativação seja editado, escoimado das irregularidades ora apontadas, sendo novamente submetido à apreciação desta Corte de Contas, comunicando a este Tribunal as providências adotadas, impreterivelmente no prazo de 30 dias, a contar da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE - DOTC-e, nos termos do que dispõe o art. 41, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, sob pena de responsabilidade da autoridade administrativa omissa, ou interponha recurso, conforme previsto no art. 79 da Lei Complementar n. 202/2000.

6.5. Alertar a Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC, que o não cumprimento dos itens 6.2 a 6.4 desta deliberação implicará na cominação das sanções aplicáveis de que trata o art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar n. 202/2000.

6.6. Determinar à Secretaria Geral - SEG, deste Tribunal, que acompanhe a deliberação retrocitada e comunique à Diretoria Geral de Controle Externo - DGCE e Diretoria de Controle de Atos de Pessoal - DAP, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento da determinação para fins de registro no banco de dados.

6.7. Dar ciência desta Decisão à Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC.

7. Ata n.: 61/2016
8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal (Relator) e Julio Garcia
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Poder Judiciário

1. Processo n.: APE-13/00409247
2. Assunto: Ato de Aposentadoria de Maria Goreti Medeiros Zamparetti de Queiroz
3. Responsável: Cleverton Oliveira
4. Unidade Gestora: Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
5. Unidade Técnica: DAP
6. Decisão n.: 0707/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Ordenar o registro do ato de aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, fundamentado no art. 40, § 1º, inciso I, segunda parte, da CF/88 c/ redação da Emenda Constitucional n. 41/03, c/c o art. 6-A da referida Emenda, acrescido pelo art. 1º da Emenda Constitucional n. 70/2012, submetido à análise do Tribunal nos termos do art. 34, inciso II, c/c o art. 36, § 2º, alínea 'b', da Lei Complementar n. 202/2000, de Maria Goreti Medeiros Zamparetti de Queiroz, servidora do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC, ocupante do cargo de Técnico Judiciário Auxiliar, padrão ANM-09/D, matrícula n. 3101, CPF n. 543.822.209-63, consubstanciado no Ato n. 873, de 23/04/2013, considerado legal conforme análise realizada.

6.2. Dar ciência desta Decisão ao Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina - TJSC.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal e Julio Garcia (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

JULIO GARCIA

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Administração Pública Municipal

Agrolândia

1. Processo n.: REC 16/00308462
2. Assunto: Recurso de Embargos de Declaração contra o Acórdão exarado no Processo n. REC-13/00679384 - Recurso de Reexame contra a deliberação prolatada no Processo n. REP-11/00459046 - Representação de Agente Público acerca de irregularidade em licitação/contrato para prestação de serviços eventuais, aquisição de materiais para construção de ponte e aquisições sem licitação
3. Interessado(a): José Constante
Procurador constituído nos autos: Jean Christian Weiss
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Agrolândia
5. Unidade Técnica: DRR
6. Acórdão n.: 0533/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Embargos de Declaração, nos termos dos art. 78 da Lei Complementar n. 202/2000, interposto contra o Acórdão n. 0245/2016 exarado na Sessão Ordinária de 16/05/2016, nos autos do Processo n. REC-13/00679384 e, no mérito, considerá-los improcedentes.

6.2. Dar ciência deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, ao Recorrente, ao procurador constituído nos autos e à Prefeitura Municipal de Agrolândia.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1. Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus de Nadal (Relator), Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

HERNEUS DE NADAL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Araranguá

1. Processo n.: CON-15/00404311

2. Assunto: Consulta - Programa de demissão voluntária para aposentados pelo RGPS e novo concurso público

3. Interessado(a): Sandro Roberto Maciel

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Araranguá

5. Unidade Técnica: COG

6. Decisão n.: 0701/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Conhecer da presente Consulta por preencher os requisitos e formalidades preconizados nos arts. 103 e 104 do Regimento Interno (Resolução n. TC-06/2001) deste Tribunal de Contas.

6.2. Responder à Consulta nos seguintes termos:

6.2.1. Os programas de demissão voluntária instituídos pelo Poder Público devem ser motivados e atender aos princípios constitucionais e regras orçamentárias que regem a Administração Pública.

6.2.2. Se a motivação do plano de demissão voluntária não for a redução de gasto com pessoal e o programa observou fielmente os princípios constitucionais, é possível a realização de novo concurso visando o preenchimento de vagas abertas em razão de adesões à demissão voluntária.

6.2.3. Com fundamento nos princípios da razoabilidade, da moralidade e da boa-fé, deve ser impedido o reingresso dos empregados públicos que, tendo aderido a programa de demissão incentivada especificamente destinado aos já aposentados pelo Regime Geral de Previdência, prestem concurso público com a finalidade de preencher as mesmas vagas abertas em função deste programa.

6.3. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Parecer da COG n. 158/2015, à Prefeitura Municipal de Araranguá.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi (Relator)

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CLEBER MUNIZ GAVI

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Balneário Piçarras

1. Processo n.: REP-15/00346362

2. Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades no âmbito da Prefeitura Municipal sobre ausência de publicação de atos administrativos e legais

3. Interessados(a): Francisco Coradini e Júlio César Teixeira

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0696/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar improcedente a Representação, em face da não confirmação da irregularidade apontada pelos Representantes.

6.2. Dar ciência desta Decisão à Prefeitura Municipal de Balneário Piçarras e aos Representantes.

6.3. Determinar o arquivamento dos presentes autos.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherm

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Curitibanos

1. Processo n.: REC-15/00580985

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00418076 - Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o IPESMUC, com abrangência aos exercícios de 2011 e 2012

3. Interessado(a): Elisete Simas

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0536/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0608/2015, exarado na Sessão Ordinária de 02/09/2015, nos autos do Processo n. RLA-13/004118076, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitibanos - IPESMUC.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-15/00581019

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00418076 - Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o IPESMUC, com abrangência aos exercícios de 2011 e 2012

3. Interessado(a): Maristela Aparecida Souza dos Santos

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0537/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0608/2015, exarado na Sessão Ordinária de 02/09/2015, nos autos do Processo n. RLA-13/00411876, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-15/00581108

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00418076 - Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o IPESMUC, com abrangência aos exercícios de 2011 e 2012

3. Interessado(a): Cristiano França Pereira e Priscila Goetten Sartor

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0538/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n.

0608/2015, exarado na Sessão Ordinária de 02/09/2015, nos autos do Processo n. RLA-13/00418076, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão aos Interessados nominados no item 3 desta deliberação e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-15/00581280

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00418076 - Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o IPESMUC, com abrangência aos exercícios de 2011 e 2012

3. Interessado(a): Mônica Sartor Brocardo

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC

5. Unidade Técnica: DRR

6. Acórdão n.: 0539/2016

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:

6.1. Conhecer do Recurso de Reexame interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0608/2015, exarado na Sessão Ordinária de 02/09/2015, nos autos do Processo n. RLA-13/00418076, e, no mérito, negar-lhe provimento mantendo na íntegra a deliberação recorrida.

6.2. Dar ciência deste Acórdão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

LUIZ EDUARDO CHEREM

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

1. Processo n.: REC-15/00581361

2. Assunto: Recurso de Reexame contra o Acórdão exarado no Processo n. RLA-13/00418076 - Auditoria Ordinária para verificação da regular criação, manutenção e execução das rotinas a que está adstrito legalmente o IPESMUC, com abrangência aos exercícios de 2011 e 2012

3. Interessado(a): Wanderley Teodoro Agostini

Procuradores constituídos nos autos: Mário César Pentead e outros

4. Unidade Gestora: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC
 5. Unidade Técnica: DRR
 6. Acórdão n.: 0540/2016
 ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, reunidos em Sessão Plenária, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro nos arts. 59 c/c o 113 da Constituição Estadual e 1º da Lei Complementar n. 202/2000, em:
 6.1. Conhecer do Recurso de Reexame, interposto nos termos do art. 80 da Lei Complementar n. 202/2000, contra o Acórdão n. 0608/2015, exarado na Sessão Ordinária de 02/09/2015, nos autos do Processo n. RLA-13/004118076, e, no mérito, negar-lhe provimento, ratificando na íntegra a deliberação recorrida.
 6.2. Dar ciência deste Acórdão ao Sr. Wanderley Teodoro Agostini, aos procuradores constituídos nos autos e ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Curitiba - IPESMUC.
 7. Ata n.: 61/2016
 8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem (Relator)
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 LUIZ EDUARDO CHEREM
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Itapema

1. Processo n.: DEN-16/00101795
 2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregul. concernentes ao descump. de dispos. da Lei Compl. Fed. n.131/2009 (Transparência Pública), Lei Federal n. 12527/2011 (Acesso à Informação), Lei Municipal 2768/2009 e Decreto Municipal 079/2013
 3. Interessado(a): João Luís Emmel
 Responsável: Rodrigo Costa
 4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Itapema
 5. Unidade Técnica: DMU
 6. Decisão n.: 0694/2016
 O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 6.1. Não conhecer da presente denúncia em relação ao item "a" do Relatório DMU n. 949/2016, por não atender às prescrições contidas no art. 65 da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.
 6.2. Conhecer da presente Denúncia em relação ao item "b" e seus subitens do Relatório DMU, por atender às prescrições contidas no art. 65 da Lei Complementar n. 202/00 c/c o art. 102 do Regimento Interno deste Tribunal.
 6.3. Determinar à Diretoria de Controle dos Municípios - DMU, que proceda nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar n. 202/00, AUDIÊNCIA do Sr. Rodrigo Costa - Prefeito Municipal de Itapema, CPF n. 895.826.169-20, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento do AR, apresentar suas justificativas sobre às restrições abaixo especificadas, passíveis de cominação de multa capituladas no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/00:
 6.3.1. Ausência de informações completas a respeito de estagiários, atualizadas mensalmente, com indicação da área, local de trabalho e remuneração, com afronta ao art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.1 do Relatório DMU);
 6.3.2. Ausência de informações completas e atualizadas a respeito de prestadores de serviços terceirizados atuando na estrutura organizacional do Município, com afronta ao art. 8º, § 1º, III e IV, da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.2 do Relatório DMU);

6.3.3. Ausência de informações completas e atualizadas a respeito de todos os instrumentos de contrato ou de seus aditivos, inclusive com a possibilidade para download, na íntegra, de afronta ao art. 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.3 do Relatório DMU);
 6.3.4. Ausência de informações relativas à publicação e disponibilização aos cidadãos para acesso, de cópia integral e digitalizada das Prestações de Contas anuais do Chefe do Poder Executivo, bem com cópia do Parecer Prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado e a ata de julgamento efetivado pela Câmara Municipal, com afronta aos arts. 49 e 56, § 3º, da Lei Complementar n. 101/00 c/c arts. 7º, VII, "b" e 8º, caput, da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.4 do Relatório DMU);
 6.3.5. Ausência de informações relativas à relação analítica de todos os veículos oficiais próprios ou locados e as despesas mensais com combustíveis e manutenção, conforme arts. 94 e 96 da Lei n. 4.320/64, 48, III, da Lei Complementar n. 101/00 e 8º, III, da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.5 do Relatório DMU);
 6.3.6. Ausência de relação contendo todos os almoxarifados do Município, materiais estocados, no último dia do mês, média de consumo dos últimos 12 (doze) meses, bem como informações sobre o sistema de controle utilizado (manual ou informatizado) e nível de utilização (exclusivamente central ou descentralizado para todas as unidades administrativas), conforme arts. 85 e 96 da Lei n. 4.320/64, 48, III, Lei Complementar n. 101/00, 7º, V e 8º da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.6 do Relatório DMU);
 6.3.7. Ausência de uma relação analítica contendo todos os bens móveis e imóveis, inclusive locados, contendo a localização e a destinação dada atualmente (caso cedido para terceiros, qual o prazo da cessão), conforme arts. 94 e 96 da Lei n. 4.320/64, 48, III, Lei Complementar n. 101/00, 7º, V, e 8º da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.7 do Relatório DMU);
 6.3.8. Ausência de informações a respeito das empresas declaradas inidôneas pelo Município, com afronta ao art. 7º, II c/c art. 8º, § 1º, IV, da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.8 do Relatório DMU);
 6.3.9. Ausência de relatório completo com todas as dívidas do Município (precatórios, empréstimos, parcelamentos, etc.), com afronta aos arts. 98, Parágrafo único, e 105, § 1º e 2º, da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 7º, V, e 8º da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.9 do Relatório DMU);
 6.3.10. Ausência de relação de todas as ações judiciais, contendo o número, tribunal, partes, objeto, valor, entre outras informações relevantes, com afronta ao art. 105, § 5º, da Lei n. 4.320/64 c/c os arts. 7º, V, e 8º da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.10 do Relatório DMU);
 6.3.11. Ausência de rol de todas as contas bancárias mantidas nos bancos, com afronta ao art. 105, § 1º c/c os arts. 85 da Lei n. 4.320/64, 7º, V, da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.11 do Relatório DMU);
 6.3.12. Ausência de relação de todos os investimentos e participações acionárias mantidas pelo Município, com afronta ao art. 105, § 1º, c/c arts. 85 da Lei n. 4.320/64, 7º, V, da Lei n. 12.527/11 (item 2.3.12 do Relatório DMU);
 6.3.13. Ausência de informações relativas a divulgações dos editais e das atas de reuniões e audiências públicas, além da publicação no Diário Oficial, conforme arts. 48, I, da Lei Complementar n. 101/00 e 7º, V, da Lei n. 12.527/2011 (item 2.3.13 do Relatório DMU).
 6.4. Dar ciência desta Decisão ao Interessado e Responsável nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de Itapema.
 7. Ata n.: 61/2016
 8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária
 9. Especificação do quorum:
 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
 10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
 11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
 LUIZ ROBERTO HERBST
 Presidente
 CESAR FILOMENO FONTES
 Relator
 Fui presente: ADERSON FLORES
 Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Jaraguá do Sul

1. Processo n.: REP-11/00678198
2. Assunto: Representação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas acerca de supostas irregularidades na implantação dos Loteamentos Populares Henrique Heise I e II
3. Interessado(a): Diogo Roberto Ringenberg
Responsável: Dieter Janssen
Procuradores constituídos nos autos: Tatiane Bonatti Schimanski e outro (de Odemar Bonatti)
4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul
5. Unidade Técnica: DLC
6. Decisão n.: 0695/2016
O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:
 - 6.1. Conhecer do Relatório de Instrução DLC n. 155/2016 relativo a verificação de irregularidade na implantação dos Loteamentos Populares Henrique Heise I e II na cidade de Jaraguá do Sul.
 - 6.2. Reiterar ao Sr. DIETER JANSSEN - Prefeito Municipal de Jaraguá do Sul, com fundamento no art. 1º, XII, da Lei Complementar (estadual) n. 202/200, a determinação constante do item 6.2 da Decisão n. 1713/15, para que, no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, comprove a este Tribunal a adoção das medidas judiciais necessárias à retirada do local das famílias que ainda residem nas áreas de risco ("fase 01" do Loteamento Henrique Heise), realocando-as em outros empreendimentos habitacionais gerenciados pelo Município, bem como apresente comprovação à Corte de Contas das medidas adotadas.
 - 6.3. Alertar a Prefeitura Municipal de Jaraguá do Sul, na pessoa do Prefeito Municipal, que o não cumprimento do item 6.2 desta deliberação implicará a cominação das sanções previstas no art. 70, VI e § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 202/00, conforme o caso, e o julgamento irregular das contas, na hipótese de reincidência no descumprimento de determinação, nos termos do art. 18, § 1º, do mesmo diploma legal.
 - 6.4. Determinar à Secretaria-Geral - SEG - deste Tribunal, que acompanhe a deliberação constante do item 6.2 retrocitado e cientifique à Diretoria-geral de Controle Externo - DGCE, após o trânsito em julgado, acerca do cumprimento, ou não, da determinação para fins de registro no banco de dados e comunicação à Diretoria de Controle competente para consideração no processo de contas do gestor, no caso de descumprimento.
 - 6.5. Dar ciência desta Decisão, do Relatório e Voto do Relator que a fundamentam, bem como do Relatório de Instrução DLC n. 155/2016, ao Interessado e Responsável nominados no item 3 desta deliberação, aos Procuradores constituídos nos autos e ao Órgão Central de Controle Interno do Município de Jaraguá do Sul.
7. Ata n.: 61/2016
8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária
9. Especificação do quorum:
 - 9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem
10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores
11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi
LUIZ ROBERTO HERBST
Presidente
WILSON ROGÉRIO WAN-DALL
Relator
Fui presente: ADERSON FLORES
Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Ouro

- Processo nº: REP-10/00766370
Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Ouro
Responsáveis: Altair Pereira, Amarildo Antônio Lago, José Camilo Pastore, Neri Luiz Miquelotto e Sérgio Durigon

- Interessados: Carlos Luiz Brandini, Fernando Augusto Zaleski, Ibanez Rizzi e Ivonei Antonio Dambros
Procurador:
Assunto: Representação de Agente Público acerca de supostas irregularidades em doação de bem imóvel público e benefícios fiscais à empresa Indústria Química de Tintas Ouro Ltda.
Despacho: GAC/WWD - 958/2016
Tratam os autos de Representação encaminhada a esta Corte de Contas pelo Sr. Carlos Luiz Brandini e outros, nos termos do artigo 66 c/ o artigo 65 da LC nº 202/00, acerca de supostas irregularidades na doação de bem imóvel público e na concessão de benefícios fiscais à empresa Indústria Química de Tintas Ouro Ltda., efetuada pela Prefeitura Municipal de Ouro.
Ao apreciar a matéria, o Tribunal Pleno, por meio do Acórdão n. 1237/2013, decidiu na sessão ordinária de 16/12/2013:
- 6.1. Considerar procedente a Representação formulada pelos Srs. Carlos Luiz Brandini, Fernando Augusto Zalesk, Ivone Dambros e Ibanez Rizzi, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) n. 8.666/93, quanto ao uso, à anuência e à emissão tratados nos itens 6.2.1.1, 6.2.1.2, 6.2.2.1, 6.2.2.2, 6.2.3.1, 6.2.3.2, 6.2.4.1 e 6.2.4.2 desta deliberação.
 - 6.2. Aplicar aos Responsáveis adiante discriminados, com fundamento no art. 70, II, da Lei Complementar n. 202/2000 c/c o art. 109, II, do Regimento Interno do TCE, as multas a seguir especificadas, fixando-lhes o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas, para comprovarem ao Tribunal o recolhimento das multas ao Tesouro do Estado, sem o quê, fica desde logo autorizado o encaminhamento da dívida para cobrança judicial, observado o disposto nos arts. 43, II, e 71 da Lei Complementar n. 202/2000: [...]
 - 6.3. Assinar o prazo de 30 (trinta) dias, a contar da publicação desta deliberação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que a Prefeitura Municipal de Ouro proceda à retomada do Imóvel atualmente em posse da Indústria Química de Tintas Ouro Ltda. – Tinsul - ou exija daquela empresa o ressarcimento do valor atualizado do imóvel, a preço de mercado, com avaliação imobiliária de corretores de imóveis habilitados.
 - 6.4. Determinar à Diretorias de Controle dos Municípios (DMU) deste Tribunal que acompanhe o cumprimento da deliberação constante do item anterior.
 - 6.5. Dar ciência deste Acórdão, do Relatório e Voto do Relator que o fundamentam, bem como do Relatório DMU n. 840/2012, aos Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação, ao Sr. Neri Luiz Miquelotto e à Prefeitura Municipal de Ouro.
 - 6.6. Determinar o encaminhamento, para apuração de eventual prática de crime de responsabilidade ou infração político-administrativa pelos Responsáveis, de expediente ao Ministério Público do Estado e à Câmara de Vereadores de Ouro.
Posteriormente, foi interposto Recurso de Reexame (processo n. REC 14/00154348), por meio do qual foi retificado o item 6.3 do citado Acórdão, que passou a ter a seguinte redação (Decisão n. 888/2015):
 - 6.3. Determinar à Prefeitura Municipal de Ouro que dê início a todos os procedimentos objetivando a regularização do imóvel atualmente de posse da empresa Indústria Química de Tintas Ouro Ltda - TINSUL - , enviando Projeto de Lei à Câmara Municipal autorizando a sua escrituração em favor da referida empresa, bem como quanto a aquisição do imóvel pela empresa TINSUL, como compensação indenizatória, pelo seu valor histórico corrigido monetariamente." Com o objetivo de verificar o atendimento à determinação de que trata a Decisão n. 888/2015, a Diretoria de Controle dos Municípios (DMU) encaminhou diligência ao atual Prefeito Municipal de Ouro, Sr. Vitor João Faccin, para que encaminhasse a esse Tribunal informações e documentos relativos às providências que teriam sido adotadas (Relatório n. 898/2016).
Em atendimento à diligência, o Prefeito informou que foi formalizado um Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) entre o Município, a Câmara de Vereadores e a empresa, com o Ministério Público Estadual, no qual ficou acordado que a empresa realizaria ao Município o pagamento no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) como compensação indenizatória em decorrência da aquisição do imóvel. Foi firmado também o compromisso de se dar uma destinação social aos recursos recebidos, com prestação de contas da sua aplicação, e de encaminhar Projeto de Lei à Câmara de

Vereadores autorizando a escrituração do imóvel em favor da empresa, após o pagamento.

Com fundamento nas informações e documentos encaminhados, a DMU elaborou o Relatório n. 1453/2016, por meio do qual propôs o arquivamento dos presentes autos. A Diretoria Técnica destacou que o desfecho que consta do TAC foi muito mais favorável ao cidadão e ao Município do que o previsto nas decisões prolatadas pelo TCE, motivo pelo qual entendeu que o seu cumprimento restou prejudicado.

Posteriormente, os autos, cuja relatoria original é da Auditora Substituta de Conselheiro Sabrina Nunes Locken, foram redistribuídos a este Relator, em face do que dispõe a Portaria n. 427/2016.

Analisando os autos verifico que de fato, conforme consignou a DMU, foram encaminhados pelo Município de Ouro documentos que comprovam a resolução da questão por meio do Termo de Ajustamento de Conduta Firmado, que está em consonância com a decisão proferida por este Tribunal, o que conduz ao arquivamento do presente processo.

Diante do exposto, DECIDO:

1. Determinar, com fulcro no art. 46, inciso IV da Resolução n. TC-09/2002, o arquivamento dos autos, em face a resolução da questão por meio do Termo de Ajustamento de Conduta Firmado, que está em consonância com a determinação contida no item 6.3 do Acórdão n. 1237/2013, alterado pela Decisão n. 888/2015, demonstrando que o presente processo cumpriu o objetivo para o qual foi constituído.

2. Dar ciência desta Decisão aos Representantes e à Prefeitura Municipal de Ouro.

Florianópolis, em 07 de outubro de 2016.

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Conselheiro Relator

São Joaquim

1. Processo n.: REP-15/00655667

2. Assunto: Representação de Agente Público - Comunicação à Ouvidoria n. 646/2015 - Irregularidades no Pregão Eletrônico n. 001/2015, para aquisição de peças para conserto de aparelho de oftalmologia

3. Interessado: Wilson Rogério Wan-Dall

Responsáveis: Humberto Luiz Brighenti e Adriana Baesso

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de São Joaquim

5. Unidade Técnica: DLC

6. Decisão n.: 0693/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Considerar procedente a Representação em análise, decorrente da Comunicação à Ouvidoria n. 646/2015, para declarar suficiente a proposta de recomendar a Unidade Gestora com o intuito de evitar falhas semelhantes, uma vez que não consta que tenha havido dano por parte dos responsáveis.

6.2. Recomendar à Prefeitura Municipal de São Joaquim que:

6.2.1. Observe os termos dos arts. 14 e 40, inciso I, da Lei n. 8.666/93, de forma que, nos editais, o objeto da licitação seja descrito de forma sucinta, objetiva e clara, evitando, assim, interpretações equivocadas;

6.2.2. Nos processos licitatórios, observe a vedação à preferência de marcas, insere nos arts. 14 e 15, § 7º, inciso I, da Lei n. 8.666/93.

6.3. Dar ciência desta Decisão ao Interessado e Responsáveis nominados no item 3 desta deliberação e à Prefeitura Municipal de São Joaquim.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes (Relator), Wilson Rogério Wan-Dall, Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

CESAR FILOMENO FONTES

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Sombrio

1. Processo n.: DEN-16/00034311

2. Assunto: Denúncia acerca de supostas irregularidades de inadimplemento de crédito decorrente da emissão de notas fiscais de fornecimento de bens e/ou serviços no exercício de 2015

3. Interessado(a): ANCS Distribuidora e Atacado Ltda. EPP

4. Unidade Gestora: Prefeitura Municipal de Sombrio

5. Unidade Técnica: DMU

6. Decisão n.: 0699/2016

O TRIBUNAL PLENO, diante das razões apresentadas pelo Relator e com fulcro no art. 59 c/c o art. 113 da Constituição do Estado e no art. 1º da Lei Complementar n. 202/2000, decide:

6.1. Não conhecer da Denúncia apresentada por carecer de autenticidade de autoria e indícios de prova de irregularidade, preconizados no art. 65, § 1º, da Lei Complementar n. 202, de 15 de dezembro de 2000 c/c art. 96, caput do Regimento Interno (Resolução n. TC-06, de 28 de dezembro de 2001).

6.2. Dar ciência desta Decisão à Interessada nominada no item 3 desta deliberação, através de seu representante legal, e à Prefeitura Municipal de Sombrio

6.3. Determinar o arquivamento do Processo.

7. Ata n.: 61/2016

8. Data da Sessão: 05/09/2016 - Ordinária

9. Especificação do quorum:

9.1 Conselheiros presentes: Luiz Roberto Herbst (Presidente), Cesar Filomeno Fontes, Wilson Rogério Wan-Dall (Relator), Herneus De Nadal, Julio Garcia e Luiz Eduardo Cherem

10. Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas: Aderson Flores

11. Auditores presentes: Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

LUIZ ROBERTO HERBST

Presidente

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL

Relator

Fui presente: ADERSON FLORES

Procurador-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

Pauta das Sessões

Comunicamos a quem interessar, de acordo com o artigo 249 do Regimento Interno do Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução TC-06/2001, que constarão da Pauta da **Sessão de 19/10/2016** os processos a seguir relacionados:

RELATOR: CESAR FILOMENO FONTES

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

REC-13/00630105 / PMImbituba / Osny Souza Filho, Mauro Antônio

Prezotto, Antonio Derli Gregório, Igor Prado Koneski

REC-15/00620448 / PMRFortuna / Silvio Heidemann

REC-15/00620529 / PMRFortuna / Lindomar Ballmann, Romirio Schueroff

RLA-10/00747902 / DEINFRA / Romualdo Theophanes de França Júnior, Cristiane Silva

@PCP-16/00072914 / PMMGrande / Valdionir Rocha

RELATOR: HERNEUS DE NADAL

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador

@PCP-13/00310976 / PMRNegrinho / Osni José Schroeder

@PCP-16/00270473 / PMAcurra / Moacir Polidoro

TCE-13/00400371 / PMRodeio / Carlos Alberto Pegoretti, Luiz Carlos Rosá, Genor Girardi, Lademir Kummrow, Roberta Simioni Kummrow

RELATOR: JULIO GARCIA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REV-16/00148325 / FUNDESPORT / Eduardo Augusto Teodoro Sant'anna
APE-11/00283924 / IPREV / Demetrius Ubiratan Hintz
@APE-16/00261997 / IPREV / Adriano Zanotto

RELATOR: LUIZ EDUARDO CHEREM

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
PNO-15/00433761 / TCE / Luiz Roberto Herbst
REC-16/00024197 / PMGuaraciaba / Roque Luiz Meneghini
REC-16/00085900 / PMMassaranduba / Mário Fernando Reinke
REC-16/00328145 / CMHDOeste / Juarez Antonio de Souza

RELATOR: GERSON DOS SANTOS SICCA

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
REC-15/00415518 / SED / Silvestre Heerd
REC-15/00415607 / SED / Marco Antonio Tebaldi, Marcelo Feliz Artilha
REC-15/00532743 / SJPREV/SC / Francisco de Assis Medeiros
REC-15/00532824 / SJPREV/SC / Maria Aparecida Vieira
REC-15/00532905 / SJPREV/SC / Wanusa Grasiela Amante de Souza
REC-15/00533049 / SJPREV/SC / Adelson Rodrigo Alves
REC-15/00533120 / SJPREV/SC / Adeliana Dal Pont
REC-15/00533200 / SJPREV/SC / Ilson Elias
REC-15/00533391 / SJPREV/SC / Alexssandro Ferreira Candido
REC-15/00533472 / SJPREV/SC / Antônio Carlos Vieira
TCE-12/00371140 / FUNDESPORT / Sandra Paula Schneider, Gilmar Knaesel, Associação Comercial e Industrial de Porto Belo, Alexandra Paglia

RELATOR: CLEBER MUNIZ GAVI

Processo/Unidade Gestora/Interessado-Responsável-Procurador
TCE-12/00390528 / FUNDESPORT / Celso Antonio Calcagnotto, Arnaldo José Espíndola, Gilmar Knaesel, Amazona Futebol Clube, Cesar Souza Junior, Amauri dos Santos Maia, Carlos Edoardo Balbi Ghanem, Cauê Vecchia Luzia, Fernanda dos Santos Schramm, Giancarlo Bernardi Possamai, Hélio Jacinto de Sousa Brites, Joel de Menezes Niebuhr, Luíz Eduardo Altenburg de Assis, Pedro de Menezes Niebuhr, Sabrina Nerón Balthazar

Além dos processos acima relacionados, poderão ser incluídos na pauta da Sessão na data suprarreferida os processos cujas discussões foram adiadas, bem como aqueles dos quais foi solicitado vista e que retornam ao Plenário no prazo regimental, nos termos dos arts. 214 e 215 do Regimento Interno deste Tribunal.

Francisco Luiz Ferreira Filho
Secretário-Geral

Ministério Público Junto ao Tribunal de Contas de Santa Catarina

EXTRATO DE RESCISÃO DE TERMO DE COMPROMISSO, referente ao projeto de atividade 4717 339036 0.1.00, da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, convênio nº 001/2015, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado com o nº 1709, de 20/05/2015, conforme a Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998.
ESTAGIÁRIO (A) - RUAN SILVA ANDRADE
TERMO DE COMPROMISSO Nº 06
RESCISÃO - 14.10.2016.
Florianópolis, 14 de outubro de 2016.

EXTRATO DE TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO NÃO OBRIGATÓRIO, referente aos projetos de atividade 4717 339036 0.1.00 e 4717 339049 0.1.00, da Procuradoria-Geral junto ao Tribunal de Contas, convênio nº 001/2015, celebrado com a Universidade Federal de Santa Catarina - UFSC, publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado nº 1709, de 20/05/2015, com fundamento na Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, na Lei Estadual nº 10.864, de 29 de julho de 1998 e suas alterações posteriores, bem como na Portaria PGTC nº 24/2014, de 05 de junho de 2014.
ESTAGIÁRIO (A) - DANIELE BOEING
CPF: 089.433.159-02
TERMO DE COMPROMISSO Nº 04/2016
INÍCIO - A PARTIR DA DATA DESTA PUBLICAÇÃO.
Florianópolis, 14 de outubro de 2016.